PROJETO DE LEI Nº 48, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o imóvel público cadastrado como Área Institucional, da Quadra 46, Zona 10, localizado na Avenida Doutor Virgílio Gonçalves de Souza, Bairro Recanto das Peixotas, com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: 29,40 metros de frente confrontando com a Avenida Doutor Virgílio Gonçalves de Souza; pela lateral direita 102,03 metros confrontando com o Lote 02-B; pela lateral esquerda 97,07 metros confrontando com o Lote 02; e, pelos fundos 27,80 metros confrontando com o terreno de propriedade de Cláudio Marcelo Gonçalves de Souza + 7,00 metros confrontando com o Lote 03 (área verde); matriculado sob o nº 64.808, Livro nº 2-LC, Folha 008, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG.

§ 1º A área desafetada a que se refere este artigo passa a constituir bem dominial, nos termos do artigo 99, III da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º O Executivo Municipal procederá a alteração no cadastro e mapas oficiais, procedendo-se o registro da área desafetada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca nos termos deste artigo.

Art. 2º Procedida a desafetação na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **Fibra Papel Ltda.**, com CNPJ de nº 05.848.378/0001-63, Inscrição Estadual nº 338251122.00-12, com endereço na Rua Jesus Alves da Silva, nº 186, Bairro Garcias, Itaúna-MG, para fins de instalação em sede própria e expansão de suas atividades.

Art. 3º A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - construir suas instalações no terreno e iniciar as atividades de sua sede ou da filial de sua empresa no imóvel concedido em direito real de uso, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

II - dedicar-se, exclusivamente, às atividades fins da empresa, descritas em seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e de Operação – LO, se for o caso;

IV - apresentar o projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação antes do início das obras;

V - elaborar o projeto de segurança e submetê-lo à aprovação do Corpo de Bombeiros Militar local e implantá-lo;

VI - recolher os tributos federais, estaduais e municipais em favor do Município de Itaúna, em especial o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - efetivar a Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal – VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper as suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município, não podendo, entretanto, ultrapassar a 12 (doze) meses de inatividade;

IX - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o imóvel público somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município;

X - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade do imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

Art. 4º A concessionária registrará, às suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, alínea 40, da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dada pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

Parágrafo único. Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a *cláusula de inalienabilidade*.

Art. 5º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência de Superior do Patrimônio em conjunto com a Controladoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da Concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá prestar contas anualmente aos órgãos administrativos descritos no *caput* desse artigo, quanto ao cumprimento dos encargos oriundos do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, especificamente dos empregos efetivamente gerados, bem como de seu faturamento.

Art. 7º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período ou lhe outorgar escritura pública de doação, precedida de estudo técnico da sua conveniência socioeconômica para o Município, observada a Lei nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre normas de doação de imóvel da Municipalidade.

I - na hipótese de doação, a escritura definitiva constará a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.498/99, com as alterações da Lei nº 4.342/08;

II - da escritura de doação também deverá constar cláusula expressa de que a beneficiária não poderá dar destinação diversa ao imóvel objeto da Lei, vinculada à atividade exclusivamente empresarial com objetivo de geração de emprego e renda.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 4 de junho de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 300/2019 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 48/2019

Itaúna-MG, 4 de junho de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 48/2019, que ***Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências,*** para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 48/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o Projeto de Lei que objetiva autorização dessa Casa Legislativa para proceder à desafetação de imóvel público e outorgar a concessão de direito real de uso de imóvel à empresa **Fibra Papel Ltda.**, para fins de construção e instalação em sede própria e expansão de suas atividades no Município.

Destaco que referida empresa, apesar da crise econômica, demonstrou a estabilidade em seu faturamento, auferindo lucratividade crescente, inclusive aumentando o número de empregados.

Com a concessão de direito real de uso do imóvel público, a empresa beneficiária terá oportunidade de ampliar suas atividades com perspectivas de crescimento nos próximos anos, aumentando seu faturamento, gerando ainda mais emprego, assim como promovendo maior circulação de renda e, consequentemente, a movimentação da economia local, seja por meio do recolhimento tributário, como a contribuição ao VAF em favor do Município de Itaúna, de forma a atender ao interesse público.

Informo ainda que, entendendo ser pertinente a sugestão do Excelentíssimo Senhor Vereador Joel Márcio Arruda, a proposição legal segue acrescida com um parágrafo único ao artigo 6º, trazendo a obrigação da empresa concessionária de prestar contas, anualmente, ao Poder Público, quanto à geração de renda e emprego e também o cumprimento das disposições do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 4 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório ao Projeto de Lei 48/2019 que recebeu nesta Casa nº 85/2019

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 48 de 2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 85/2019 que "*Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências.*"

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 11 de junho de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 12 de junho de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito..."***

O projeto de lei analisado em continuidade ao processo legislativo é uma proposição autorizando a proceder a desafetação de imóvel público cadastrado como: Área Institucional, da Quadra 46, Zona 10, localizado na Avenida Doutor Virgílio Gonçalves de Souza, Bairro Recanto das Peixotas, com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: 29,40 metros de frente confrontando com a Avenida Doutor Virgílio Gonçalves de Souza; pela lateral direita 102,03 metros confrontando com o Lote 02-B; pela lateral esquerda 97,07 metros confrontando com o Lote 02; e, pelos fundos 27,80 metros confrontando com o terreno de propriedade de Cláudio Marcelo Gonçalves de Souza + 7,00 metros confrontando com o Lote 03 (área verde); matriculado sob o nº 64.808, Livro nº 2-LC, Folha 008, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG.

O projeto em comento visa se procedida a desafetação na forma do artigo 1º desta Lei, a outorgar a concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa Fibra Papel Ltda., com CNPJ de nº 05.848.378/0001-63, Inscrição Estadual nº 338251122.00-12, com endereço na Rua Jesus Alves da Silva, nº 186, Bairro Garcias, Itaúna-MG, para fins de instalação em sede própria e expansão de suas atividades.

O memorial descritivo encontra-se na fl.48, laudo de avaliação do imóvel encontram-se nas folhas de n°49 e 49 v, e a documentação da Empresa encontram-se nas fls.06 a 47.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, citado anteriormente.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR[1]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro — Membro

Anselmo Fabiano Santos — Membro

1 Redigido por : Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 17/06/2019 por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° 48/19 de 04 de Junho de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 85/19, que **"Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público que menciona e dá outras providências."**e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa a desafetação e ao mesmo tempo autoriza a concessão de direito de uso de imóvel público para a empresa **Fibra Papel Ltda.,** cuja atividade principal se faz através da distribuição de papéis, papelão, plásticos e isumos para as indústrias e comércios em geral, inclusive artigos de papelaria, importação e exportação de papéis, plásticos, embalagens e insumos para embalagens; tendo como principais produtos: Materiais relacionados a plásticos, papéis e insumos para embalagens, e que por ocasião pretende construir e expandir sua produção, procurando uma melhor organização administrativa, com possível aumento de ganhos de capital, o que trará mais empregos e receitas para o município de Itaúna.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TURÍSTICO E SERVIÇOS

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 85/2019

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do ***Projeto de Lei nº 48/2019, de autoria do Prefeito de Itaúna, registrado nesta casa como PL nº 85/2019, que "Dispõe sobre desafetação, autoriza concessão de direito real uso de imóvel público que menciona e dá outras providências".***

O mencionado projeto visa a desafetação e a autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel público, a empresa **Fibra Papel Ltda.**, com a instalação de sua sede própria e expansão de suas atividades, movimentará a economia local por meio de recolhimento tributário e geração de empregos.

O projeto encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.28 inciso I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e passou pela análise das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento. Tendo amparo legal e constitucional deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente-Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2019.

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Membro

Giordane Alberto Carvalho
Membro